



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA NA SEGURIDADE SOCIAL DO
BRASIL**

**Ilhéus, Bahia
2022**



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

JULIANA JESUS DE SOUZA

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA NA SEGURIDADE SOCIAL DO
BRASIL**

Artigo Científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientadora: Tamar Ramos de Oliveira

**Ilhéus, Bahia
2022**

OS IMPACTOS DA PANDEMIA NA SEGURIDADE SOCIAL DO BRASIL

JULIANA JESUS DE SOUZA

APROVADO EM: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

**PROF^a. TAMAR RAMOS DE OLIVEIRA
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADORA)**

**FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR I)**

**FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR II)**

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. SEGURIDADE SOCIAL.....	9
2.1. Previdência social.....	12
2.2 Assistência social.....	13
2.3 Saúde.....	14
3. IMPACTOS CAUSADOS NA SEGURIDADE SOCIAL DO BRASIL COM A PANDEMIA DO COVID-19.....	16
4. A IMPORTÂNCIA DE MEDIDAS URGENTES PARA A REDUÇÃO DOS IMPACTOS NA SEGURIDADE SOCIAL.....	18
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	22

OS IMPACTOS DA PANDEMIA NA SEGURIDADE SOCIAL DO BRASIL

THE IMPACTS OF THE PANDEMIC ON SOCIAL SECURITY IN BRAZIL

Juliana Jesus de Souza¹, Tamar Ramos de Oliveira²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: julianasouza2052@hotmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: tamarramos@gmail.com

RESUMO

A pandemia do covid-19 causou grandes consequências para a sociedade brasileira. Houve desemprego em massa, aumento da mão de obra informal, queda da economia, inatividade e morte de grande parte da população. Essas consequências geraram tomadas de medidas definitivas por parte do governo, com o intuito de evitar e desacelerar a contaminação das populações. Tais medidas, modificaram as formas de relacionamento e convivência entre as pessoas, principalmente, no que tange a seguridade social, pois, com os impactos, houve a busca incessante da necessidade da prestação efetiva dos serviços de proteção social por parte do Estado, fazendo valer os direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Por isso, o conjunto de políticas públicas estruturadas no combate a pandemia, diante as decisões antes nunca tomadas, buscaram evitar o conflito entre os direitos sociais e o colapso da saúde, previdência e assistência, por ter como finalidade o respeito à dignidade da pessoa humana. Desse modo, construiu-se então a seguinte indagação: “De que forma a pandemia do covid-19 causou impactos na Seguridade Social do Brasil?”. Para tanto, justifica-se que a Seguridade Social tem o relevante papel de proteger e propor o bem-estar de todo indivíduo, sempre que se encontrar em situação de contingências sociais. Por tanto, deve a seguridade social atender a todos que estejam impedidos de manter o sustento próprio ou de sua família. Para isso, tem o presente trabalho o objetivo geral discutir os impactos causados no âmbito da seguridade social diante a pandemia do covid-19. O método de abordagem foi o dedutivo, através de um procedimento estruturalista que permitiu buscar informações acerca do problema, obtendo-se as conclusões adequadas quanto as medidas tomadas para manter a segurança social e diminuir os riscos no âmbito do pilar da seguridade, tendo em vista que, as necessidades individuais e coletivas estão em constante mudança, logo é essencial se planejar para que haja uma execução rápida e eficaz sem colocar em risco a economia do país no enfrentamento de crises.

Palavras-chave: Seguridade social. Covid. Impactos.

ABSTRACT

The covid-19 pandemic has had major consequences for Brazilian society. There was mass unemployment, an increase in informal labor, a downturn in the economy, inactivity and the death of a large part of the population. These consequences led to the taking of definitive measures by the government, with the aim of avoiding and slowing down the contamination of populations. Such measures modified the forms of relationship and coexistence between people, especially with regard to social security, because, with the impacts, there was an incessant search for the need for the effective provision of social protection services by the State, enforcing the constitutionally provided for fundamental rights. Therefore, the set of public policies structured to combat the pandemic, in the face of decisions never taken before, seek to avoid the conflict between social rights and the collapse of health, welfare and assistance, as their purpose is to respect the dignity of the human person. . In this way, the following question was constructed: "What were the impacts caused by the covid-19 pandemic on Social Security in Brazil? ". Therefore, it is justified that Social Security has the relevant role of protecting and proposing the well-being of every individual, whenever he finds himself in a situation of social contingencies. Therefore, social security must attend to all who are prevented from maintaining their own or their family's livelihood. For this, the present work has the general objective to discuss the impacts caused in the context of social security in the face of the covid-19 pandemic. The approach method was the deductive one, through a structuralist procedure that made it possible to search for information about the problem, obtaining adequate conclusions regarding the measures taken to maintain social security and reduce the risks within the scope of the security pillar, with a view to that individual and collective needs are constantly changing, so it is essential to plan for a quick and effective execution without jeopardizing the country's economy in the face of crises.

Keywords: Social Security. Covid. impacts.

1. INTRODUÇÃO

Os direitos sociais são considerados dentro do ordenamento jurídico como direitos fundamentais e são vistos como direitos que garantem o mínimo necessário o cidadão viver de forma digna.

“Os direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos. Esses direitos advêm da própria natureza humana, daí seu caráter inviolável, intemporal e universal” (SILVA, 2006, pág. 01).

Assim, o Estado precisa garantir direitos básicos, sejam eles, individuais, sociais, políticos ou jurídicos, todos constitucionalmente previstos na Carta Magna.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, prever a Seguridade Social formada pela Saúde, Assistência e Previdência, ao qual juntas formam um conjunto constituído por ações e iniciativas do poder estatal para garantir respectivos direitos.

Posto isso, temos a crise gerada pela pandemia do novo Covid-19 que mostrou nos últimos dois anos as desigualdades sociais instauradas no país, bem como a fragilidade do pilar da seguridade social, ao qual escancarou a necessidade de milhões de brasileiros diante a nova realidade social vivenciada.

Logo, a medida mais drástica tomada pela Organização Mundial da Saúde e do Governo foi decretar o estado de quarentena, isolamento e distanciamento social para toda a população. Essa medida gerou grande choque econômico que impactou diretamente o mercado de trabalho e suas relações trabalhistas, ocasionando instabilidade social no âmbito da previdência, desencadeando a aprovação de uma série de normativas para enfrentar os impactos da crise sanitária que exigia do Sistema Único de saúde o planejamento adequado de assistência ao cidadão.

Sendo assim, é importante trazer o tema para discussão, sendo necessário mostrar a importância da aplicação estratégica de políticas públicas na seguridade social frente as dificuldades que possam ocorrer, pois, o Estado que planeja estará mais preparado para passar por qualquer crise, combatendo à desigualdade social com a má distribuição de renda e assegurando o princípio da dignidade da pessoa humana em situação de vulnerabilidade.

2. SEGURIDADE SOCIAL

O Direito Previdenciário é um ramo autônomo do direito público, cujo principal objetivo é o estudo e a regulamentação da seguridade social, ao qual essa é disposta pela lei n. ° 8.212/1991 denominada como Lei Orgânica da Seguridade Social.

De acordo com Pinto Martins (2016, p. 58), “o Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Sua definição encontra-se também no artigo 1º da Lei n. ° 8.212/91, bem como, no artigo 194 da Constituição Federal: ” A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social. “ (BRASIL, online, 1991).

Nesse sentido, sua principal característica é assegurar, de forma organizada, a proteção do indivíduo contra os chamados riscos sociais ou riscos de existência. Garantindo de forma universal, a prestação de benefícios e serviços de proteção social pelo Estado:

De qualquer sorte, desde logo deve ficar bem claro que esse asseguramento não significa mero favor do Estado, mas uma obrigação, um compromisso político, uma responsabilidade, eis que os efeitos danosos da falta de atenção estatal não se refletem apenas individualmente nas pessoas, mas atingem a sociedade como um todo, desestabilizando-a, com consequências desastrosas. Assim, a Seguridade Social é um direito, que deve ser exigido em toda a sua plenitude, por todos os membros da sociedade. (SANTORO, 2020, pág. 21)

Assim, tem como objetivo, atender às necessidades da sociedade seja o indivíduo contribuinte ou não do sistema, nos casos em que não possa prover seu sustento e o de sua família:

O seguro social, como expressão de seguridade social, está chamado a:

- a) organizar a prevenção dos riscos cuja realização priva o trabalhador de sua capacidade de ganhos e de seus meios de subsistência;
- b) restabelecer o mais rápido e completamente possível a capacidade de ganho perdida ou reduzida como consequência de enfermidade ou acidente;
- c) procurar meios de existência necessários, em caso de cessação de atividade ou acidente, de invalidez temporária ou permanente, de desemprego, velhice ou de morte prematura do chefe da família. (SANTORO, 2020, pág. 23)

No que tange ao custeio, pode ocorrer de duas formas, através do recolhimento de tributos específicos, e pela utilização dos equipamentos disponibilizados pela iniciativa privada. Discorre ainda o artigo 195 da mesma lei, que a arrecadação previdenciária que antes era do Instituto Nacional do Seguro Social, passou ser de competência da Receita Federal devido a promulgação da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, quando ocorreu a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária, sendo criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cabendo a este órgão arrecadar, fiscalizar e cobrar os impostos e as contribuições que devem custear a Previdência Social:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (BRASIL, 1988, online).

Por tanto, obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes mencionados no artigo 1, parágrafo único:

Parágrafo único - A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

a) universalidade da cobertura e do atendimento;

b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

d) irredutibilidade do valor dos benefícios;

e) equidade na forma de participação no custeio;

f) diversidade da base de financiamento;

g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. (BRASIL, 1991, online)

Se explicados cada um na sua individualidade conforme artigo do Jusbrasil publicado pelo professor Célio Cruz, temos primeiro a Universalidade de cobertura e atendimento que compreende atender todas as contingências sociais que coloquem as pessoas em situação de necessidade e informa que todas as pessoas necessitadas devem ser amparadas, protegidas. Em segundo, a uniformidade e equivalência dos

benefícios e serviços às populações urbanas e rurais é a garantia da seguridade independentemente do local onde residam ou trabalhem.

Em terceiro, a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços como próprio nome informa, coloca limite na universalidade, pois o Estado não possui condições de atender a todas as contingências sociais que impedem o indivíduo de manter o sustento próprio e o de sua família, devendo selecionar conforme abrangência social. Em quarto, a Irredutibilidade do valor dos benefícios é a não redução do valor dos benefícios pelo Estado, ou seja, a garantia do valor nominal.

Em quinto, a equidade na forma de participação no custeio onde quem tem mais capacidade econômica deve contribuir mais, tratando-se de um objetivo decorrente do princípio da capacidade contributiva.

Como penúltimo, a diversidade da base de financiamento são os recursos que toda a sociedade deve contribuir para os cofres da Seguridade:

São financiadores do sistema: União, estados, municípios, Distrito Federal, empregadores (contribuições incidem sobre folha de salários, faturamento e lucro), os empregados (segurados da Previdência Social), receitas de loterias e jogos de futebol e importadores de bens e serviços. (MELO, 2020, pág. 15)

E por fim, o último que garante que todo o financiamento da seguridade social deve ser feito pela sociedade como um todo, de forma indireta ou direta, sendo preciso que aqueles que são contribuintes cumpram com suas responsabilidades para manter o sistema ativo e disponível.

Logo, em consonância com esses princípios, a Seguridade Social segue o princípio fundamental de valorização da dignidade da pessoa humana, prezando por uma sociedade livre, justa e solidária contribuindo com a diminuição da pobreza, marginalização e desigualdades sociais.

Por tanto, conforme Santoro (2020) a concepção é a de um sistema com três setores de proteção interligados (Saúde, Previdência e Assistência), cada qual com a sua fonte de custeio própria.

Ou seja, a seguridade social do Brasil é baseada no tripé, composto pela Saúde (direito de todos), Previdência (direito apenas dos que contribuírem) e Assistência Social (direito de todos que necessitarem, independentemente de contribuição), garantindo que o cidadão se sinta seguro e protegido a partir de assistência e recursos necessários, pois conforme a Constituição Federal estabelece, todo cidadão brasileiro tem direito à proteção social do Estado.

A ligação entre as três atividades interdependentes dá um sentido unitário ao sistema da seguridade, resultando na integração orgânica, cuja organização administrativa do Estado prevê competências distintas para cada uma delas, como será abordado a seguir.

2.1 Previdência social

A previdência social é um dos elementos constitutivos da seguridade social, ao qual fornece serviços e benefícios previdenciários, sendo o único que exige uma contribuição previdenciária com a finalidade de prover subsistência ao trabalhador, em caso de perda de sua capacidade laborativa por motivo de doença, acidente de trabalho, maternidade, reclusão, morte e velhice.

Conforme Agostinho (2020) é dever da União assegurar o regime geral de previdência social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Sendo também possível a contribuição privada, por meio de um pagamento mensal.

Desse modo, a Previdência Social funciona como um seguro que garante a renda do trabalhador e de sua família, sendo composto por dois regimes:

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é um regime público administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que engloba os trabalhadores da iniciativa privada e servidores não filiados a regimes próprios; - o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): como o nome diz, é um regime público específico para servidores públicos concursados, titulares de cargo efetivo. (PROGRAMA BEM ESTAR FINANCEIRO, 2021, pág. 32)

Presente no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 como um dos direitos fundamentais sociais, a Previdência Social tem seu alicerce voltado para a dignidade humana, o que consta nos princípios constitucionais, e no que tange aos objetivos da República, mais especificamente, o de erradicar a pobreza e de reduzir as desigualdades sociais

De acordo com Pinto Martins (2016, p. 413), “a Previdência Social é um segmento da Seguridade Social, composto de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição do segurado, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingências de perda ou redução

da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei”.

O artigo 201 da Constituição Federal traz as formas de atendimento da Previdência Social, quais sejam:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 1988, online).

Nesse sentido, proporciona meios indispensáveis de subsistência ao segurado e seus dependentes, quando ocorrer as contingências previstas em lei, cuja gestão entre as contribuições e as concessões dos benefícios, são feitas a partir do modelo de repartição, ou seja, as contribuições dos trabalhadores ativos custeiam os benefícios dos trabalhadores inativos, como por exemplo os aposentados.

2.2 Assistência Social

A assistência social é uma política pública não contributiva, administrada pelo Conselho de Assistência Social, instituída pela Constituição Federal de 1988 e organizada por meio do Sistema Único de Assistência Social (Suas):

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - Descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo. (BRASIL, 1993, online)

A Assistência Social é direito do cidadão e dever do Estado, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (LOAS).

Segundo Barbosa (2020) oferece o apoio que não é disponibilizado pela previdência, já que nem todos possuem acesso a ela por conta da contribuição regular.

Sendo assim, foi instituída dois tipos de proteção, quais sejam, a proteção social básica, conforme artigo 6, inciso I, da lei n. ° 8.742/1993 “visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários” (BRASIL, 1993, online). E, a segunda, proteção social especial, transcrita no mesmo artigo “ contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. ” (BRASIL, 1993, online).

Logo, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos conforme artigo 203 da Constituição Federal de 1988, proteção à família, maternidade, infância, adolescência e velhice, o apoio aos adolescentes e crianças em carência, a promoção da integração de todos indivíduos ao mercado de trabalho, a habilitação das pessoas com deficiência, a promoção da vida em sociedade, e a garantia de 1 salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e idoso que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo por meio da família:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. (BRASIL, 1993, online).

Por isso foi criada no intuito de oferecer amparo aos indivíduos, por meio da proteção à condição de cada um dos cidadãos e também dos mesmos em conjunto, como a família, não sendo possível ser acumulado com outro no âmbito da seguridade social.

2.3 Saúde

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado passou a ter o dever de prover a saúde, sendo um direito de todos, independentemente de contribuição efetiva.

Conforme afirma o artigo 196: “A saúde é um direito de todos e um dever do governo, devendo estar disponível para todos, independentemente de classe social ou contribuição ao programa, fundamentado através dos princípios da integralidade e universalidade.” (BRASIL, 1998, online).

Sendo assim, precisar alcançar a todos, sem distinção, privilégios, visando seu acesso de forma universal e igualitário, criando uma responsabilidade solidária entre os entes.:

A universalidade da cobertura e do atendimento é objetivo da Saúde, onde é dever do Estado garantir a todos os cidadãos e estrangeiros o acesso do mesmo, que deve ser entendida no seu amplo cuidado, desde o atendimento em um posto de saúde até as políticas de combate e prevenção às endemias. (MELO, 2020, pág., 24)

O principal programa de prestação de serviços relacionados à saúde é o SUS (Sistema Único de Saúde). O sistema é promovido por órgãos federais, estaduais e municipais, com o financiamento do governo público e o auxílio de algumas instituições privadas.

Seu objetivo é prevenir o contágio de doenças entre a população, além de oferecer serviço de tratamento e recuperação para aqueles que precisarem.

Conforme menciona artigo 200 da Constituição:

Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. (BRASIL, 1988, online)

Assim, além de determinar a instituição de um sistema único e integrado de saúde, o constituinte definiu também as suas atribuições.

Logo, o direito à saúde implica na garantia ampla de qualidade de vida, em associação a outros direitos básicos, devendo ser efetivado mediante ações

específicas e amplas como as políticas públicas que visem o planejamento e execução da diminuição do risco.

3. IMPACTOS CAUSADOS NA SEGURIDADE SOCIAL DO BRASIL COM A PANDEMIA DO COVID-19

A Seguridade Social conforme lei nº 8.212/91 e nos termos do artigo 195 da Carta Magna, é financiada por toda sociedade, tanto de forma direta quanto indireta, através de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Com a instauração em março de 2020 a pandemia causada pelo coronavírus, tem causado à população brasileira grandes impactos sociais, principalmente no que diz respeito a família, saúde e a seguridade social, que está sendo acionada de forma significativa.

Com o grande número de mortes, muitas pessoas consideradas responsáveis pelo sustento familiar, morreram e deixaram dependentes, outras foram demitidas, pois, com o isolamento social, estabelecimentos e empreendimentos foram fechados, tendo como consequência o aumento de desemprego, falta de geração de novos empregos e o não pagamento de contribuições.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) vem fazendo esforços para monitorar os efeitos da pandemia de COVID-19 no mundo do trabalho, utilizando sua base de dados (ILOSTAT) para estimar o impacto no emprego e na renda derivado das medidas de isolamento social que vêm afetando negativamente as atividades econômicas em todo o mundo. (CONSTANZI; MAGALHÃES, 2020, pág. 01)

Diante dessa realidade muitas pessoas buscaram e buscam o amparo da seguridade, visto que possuem caráter de seguro social, sendo financiada para que mais pessoas consigam o suporte financeiro necessário em tempos de insegurança, calamidade, desamparo, trabalho informal:

Especialmente por ser composta por três pilares de valiosa importância para a população, o direito à saúde, à assistência social e à previdência social. Daí a importância de priorizar a Seguridade Social na tomada de medidas para o combate ao novo corona vírus, não só pela União, mas também pelos entes federativos, naquilo que for de sua competência. Seguindo as orientações da OMS, governadores decretaram medidas de isolamento social; fechando comércios, shoppings, escolas, bares e restaurantes, cinemas, proibindo eventos, shows. Funcionando apenas os prestadores de serviços essenciais, como supermercados e farmácias, e com algumas restrições. (FREITAS; MENDES; MEDEIROS, 2021, pág. 23)

Ou seja, para diminuir os impactos causados pelo vírus, a população teve que tomar diversas medidas que tiveram como principal consequência o colapso na economia e na saúde do Brasil:

Os impactos da COVID-19, na perspectiva da Seguridade Social, estão ligados diretamente à queda na quantidade de contribuições previdenciárias e ao mesmo tempo no aumento das solicitações de pagamentos dos mais diversos benefícios previdenciários em escala crescente. (UNIVERSIDADE DE TIRADENTES, 2021, online).

“Todo o sistema de Seguridade Social no Brasil, criado com a Constituição Federal de 1988, foi colocado em prova diante da equação dos problemas nas áreas da Saúde, Assistência Social e Previdência” (TELES, 2021, online), pois diante a nova realidade trazida pelo vírus, havia instabilidade em diversos setores devido à falta de preparo e ações preventivas diante crises sanitárias.

O setor da saúde encontrava fragilizado, pois o número de pessoas contaminadas era maior do que o Sistema Único de Saúde poderia suportar, ocorrendo um grande aumento no número de demandas judiciais para fazer valer o direito constitucionalmente garantido e que o cidadão não tinha acesso.

As mortes refletiam o despreparo da saúde, mas mostrava a importância da assistência e da previdência. “A pandemia estabeleceu um dos cenários mais complexos no que diz respeito a importância da preservação à vida, à saúde e ao bem-estar.” (TELES, 2021, online).

Posto isso, temos o artigo 6º da Carta magna que reforça a importância da proteção social onde é descrito no artigo 194: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” (BRASIL, 1988, online), fundamentados juntos com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por isso, na pandemia e pós pandemia, os três pilares da seguridade social tiveram papel fundamental agindo em conjunto, com o objetivo de proteção e amparo social.

O advogado Guilherme Teles (2021) relata que nunca presenciou na história do Brasil a tão relevante presença da Seguridade Social. Visto que diante a realidade que foi vivenciada, afetou todo o arcabouço deste, pois de um lado havia a queda da arrecadação previdenciária, e do outro um momento da concessão dos pedidos de

benefícios previdenciários, em razão do risco que a doença causava na sociedade, bem como de auxílios.

Nesse contexto, foi aprovada uma série de normativas para enfrentar os efeitos dessa crise nunca ocorrida no Brasil e no mundo, ao qual a concessão de prestações previdenciárias e assistenciais, ganham relevância ímpar como forma de redistribuição de renda, em momento de perda de empregos e de isolamento social.

4. A IMPORTÂNCIA DE MEDIDAS URGENTES PARA A REDUÇÃO DOS IMPACTOS NA SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social enfrenta muitos desafios no que tange a sua eficácia e aplicabilidade da proteção social diante uma crise, seja ela política, sanitária ou social, onde há embate entre os limites dos poderes entre os governantes a nível federal, estadual e municipal, na tomada de medidas para que haja um gerenciamento da situação na tentativa de redução dos impactos.

Estes devem se comunicar par evitar um retrocesso:

É importante, nas circunstâncias atípicas da pandemia, que o acesso aos direitos de seguridade não encontre excesso de obstáculos, tendo em vista que seres humanos dependem dele para sobreviver. Certos protocolos são necessários para que o segurado possa desfrutar de seus benefícios, e o maior interesse do direito público, do qual o Direito Previdenciário faz parte, é essencial para o bom funcionamento do sistema econômico do país. Porém, os direitos amparados nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal devem vir antes deles, pois estes advêm da própria natureza humana, e possuem caráter inviolável, intemporal e universal. (AKATSUKA; LEAL, 2020, pág. 06)

Sendo assim, a problemática gira em torno não da inexistência, mas da forma de execução das políticas públicas pelos entes federados com objetivo de amenizar a instabilidade nos setores da saúde, previdência e assistência, que foram impactados diante a desenfreada propagação do vírus ao qual a população encontrava-se despreparada, tanto quanto o Estado que não possuía medidas estratégias imediatas.

A Lei n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 foi criada no pico da crise, no intuito de dispor sobre as medidas que podiam ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública que obteve importância internacional, onde se alastrou em todo o mundo.

Pode-se citar como medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; e) tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:
 - a) entrada e saída do País; b) locomoção interestadual e intermunicipal;
- VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;
- VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:
 - a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; b) previstos em ato do Ministério da Saúde (BRASIL, 2020, online)

Diante a nova realidade vivida, o tripé da seguridade foi essencial para assegurar a proteção aos indivíduos e seus dependentes desprotegidos.

Por isso, a “Assistência Social deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social” (BRASIL, 1988, online), logo, além de garantir o Benefício da Prestação Continuada que é a obtenção de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de sua família, passou também a prover o indivíduo em situação de vulnerabilidade social.

Além disso, outra medida urgente foi a concessão do auxílio emergencial de natureza também assistencial. Esse independe de contribuição pecuniária, e prever o pagamento de R\$ 600,00 mensal ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos conforme artigo 2º da lei:

- I - seja maior de 18 anos de idade;
- II - não tenha emprego formal ativo;
- III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 13.982/2020, o benefício bolsa família;
- IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até ½ salário mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até três salários mínimos;
- V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70; e
- VI - que exerça atividade na condição de: a) microempreendedor individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei 8.212/1991;21 ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo (isto é, que não estiver prestando serviço), inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) (BRASIL, 2020, online)

Na Previdência, se destacou a suspensão da prova de vida pelo prazo de 120 dias, a antecipação da primeira parcela do 13º salário e a proposta para a redução de juros de empréstimos consignados do segurado da previdência social.

Na área da saúde conforme Lenzi (2022), foi destinado o saldo do fundo do DPVAT, com investimento de R\$ 4,5 bilhões de reais, assim como instituiu que os produtos de uso médico-hospitalar teriam as alíquotas de importação zeradas, juntamente com a desoneração temporária de IPI. Além disso, o Ministério da Saúde anunciou a criação de dois mil leitos de Unidades de terapias intensivas no SUS e a contratação de 5.811 médicos pelo programa Mais Médicos, tendo um custo com de cerca de R\$ 1,2 bilhão. (ROCHA, 2020 apud Lenzi 2020).

Ou seja, diante os impactos vivenciados, o Estado investiu tanto na saúde, quanto em benefícios assistenciais e previdenciários, aos quais em sua maioria não prevê contribuições:

Os direitos assegurados na Constituição Cidadã de 1988 devem refletir nas políticas públicas. Elas englobam uma série de decisões, ações e programas desenvolvidos por governantes — sejam eles de âmbito nacional, estadual ou municipal — para resolver problemas públicos e assegurar direitos de cidadania para os mais diversos grupos da sociedade, mas sempre com a participação direta ou indireta de entes públicos e/ou privados. (LENZI, 2020, pág. 23)

Logo, entende-se que é fundamental o planejamento de políticas públicas eficientes com a função de suprir as necessidades coletivas e trabalhar de acordo com os interesses da sociedade:

A efetividade das estratégias adotadas em cada país para enfrentar a crise pressupõe o duplo desafio do combate à COVID-19 e, ao mesmo tempo, da preservação, o quanto possível, de sua economia, envolvendo a sobrevivência das empresas, a manutenção dos empregos e a reposição da renda. (CONSTANZI/ MAGALHÃES, 2020, pág. 03)

Ou seja, a capacidade que um governo tem de identificar os problemas da população, planejar com antecedência as ações necessárias, aplicando corretamente os recursos para o aproveitamento duradouro afeta amplamente o desenvolvimento social.

Políticas públicas são ações e programas desenvolvidos pelo Estado para garantir direitos que são previstos na Constituição Federal e em outras leis. São programas criados pelos governos dedicados a garantir o bem-estar da população. (LENZI, 2022).

Por isso, é importante a realização de políticas públicas que atende diversos interesses múltiplos da sociedade, colocando em prática ações que estejam de acordo com as necessidades, olhando a sociedade como um todo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo abordar os impactos ocorridos na seguridade social do Brasil com a ocorrência da pandemia do covid-19.

Percebe-se que estes impactos estão ligados diretamente à queda na quantidade de contribuições previdenciárias ao tempo em que houve aumento das solicitações de diversos benefícios diante a necessidade de se ter uma renda por parte da população necessitada para ter acesso ao mínimo existencial.

Dessa forma foi abordado sobre a seguridade social e os três pilares que a compõe, quais sejam, a saúde, a assistência social e a previdência social, que juntas foram um conjunto integrado de ações e iniciativas dos poderes públicos e da sociedade com objetivo de proteger a população dos riscos sociais, para que estas tenham acesso aos três setores de forma efetiva.

Assim, a seguridade social foi fundamental no enfrentamento das medidas tomadas pelo governo para reduzir a contaminação, pois com o isolamento e a quarentena, muitos perderam seus empregos, tiveram a saúde debilitada ou perderam entes que eram mantenedoras do sustento da família, ficando desamparados, escancarando com isso a desigualdade social e precariedade do Sistema Único de Saúde, fruto da má distribuição de renda por parte dos governantes.

“A pandemia tem imposto a todo o planeta desafios para seu enfrentamento nos sistemas de saúde mundiais, bem como, aos limites dos direitos e das liberdades constitucionalmente garantidos aos cidadãos no mundo democrático. ” (NONATO, 2021, online)

Logo, trouxe à tona também, a centralização do Estado no que se refere a implementação e planejamento das políticas públicas fundamentadas na dignidade da pessoa humana, com objetivo de concretizar os direitos sociais assegurados na Constituição Federal de 1988 de forma ampla, atendendo a todos de modo igualitário, pois, as consequências da pandemia, foram consequentes de desafios anteriores, que acabaram acometendo a sociedade diante as urgências da crise.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AGOSTINHO, Theodoro. Manual de direito previdenciário. 2020. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

AKATSUKA, Maria Luíza F Harfouche; LEAL, Marcel Marques Santos. **Os Impactos da Pandemia no Direito Previdenciário**. 2020. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>> Acesso em 17 de outubro de 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1981**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 19 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei 8.213/91**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em 22 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei 8.212/91 – custeio**. 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm> Acesso em 26 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei 13.982/20 - medidas do Direito Previdenciário na pandemia**. 2020. Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.742,durante%20o%20per%20C3%ADodo%20de%20enfrentamento>> Acesso em 16 de setembro de 2022.

BRASIL. **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm> Acesso em 16 de outubro de 2022.

BRASIL. **BPC**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm> Acesso em 26 de setembro de 2021.

BARBOSA, Simões dos Santos. **Guia Prático Covid-19 e seus Reflexos no Direito Previdenciário**. OAB - Comissão Especial de Direito Previdenciário, 23 de julho de 2020.

CONSTANZI, Rogério Nagamine; MAGALHÃES, Mário. **Pandemia de Coronavírus/COVID-19: Impactos no Mercado de Trabalho e na Seguridade Social**. 2020. Disponível em <<https://downloads.fipe.org.br/publicacoes/bif/bif476-20-30.pdf>> Acesso em 17 de outubro de 2022.

DAU, Gabriel. **Os impactos da pandemia no INSS**. 2021. Disponível em <<https://www.jornalcontabil.com.br/os-impactos-da-pandemia-no-inss/>> Acesso em 16 de setembro de 2022.

LENZI, Tié. **O que é política pública?** 2022. Disponível em <https://al.se.leg.br/politicas-publicas-o-que-sao-e-para-que-existem/#:~:text=Pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20s%C3%A3o%20a%C3%A7%C3%B5es%20e,o%20bem%20estar%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 17 de outubro de 2022.

MELO, Laís. **Sistema de Seguridade Social: como funciona?**. 2020. Disponível em <<https://www.politize.com.br/sistema-de-seguridade-social/>> Acesso em 16 de setembro de 2022.

NONATO, Alessandro Anilton Maia. **Direitos fundamentais frente à pandemia do coronavírus**. 2021. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11734/Direitos-fundamentais-frente-a-pandemia-do-coronavirus>> Acesso em 18 de outubro de 2022.

PROJURIS. **Direito previdenciário: Guia rápido**. 2021. Disponível em <<https://www.projuris.com.br/guia-completo-do-direito-previdenciario/#:~:text=O%20direito%20previdenci%C3%A1rio%20regulamenta%20a,o%20benef%C3%ADcio%20direto%20das%20pessoas.>> Acesso em 15 de setembro de 2022.

SANTORO, JOSÉ JAYME DE SOUZA. **MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 2 edição. São Paulo: Editora Bastos S.A. Ano 2020.

SCHULTZ, Felix. **Tripé da Seguridade Social no Brasil**. 2018. Disponível em <https://blog.bomcontrole.com.br/seguridade-social-no-brasil/> Acesso em 18 de setembro de 2022.

TRICHES, Alexandre S. **Os impactos da pandemia na Previdência Social**. 2021. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/344315/os-impactos-da-pandemia-na-previdencia-social>> Acesso em 17 de setembro de 2022.